



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MOBILLE TELECOM LTDA*

ENDEREÇO: *RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 26, 2612 - CENTRO - SANTA LUZIA DO OESTE/RO - CEP: 76950-000*

PAT Nº: *20252700500005*

DATA DA AUTUAÇÃO: *27/02/2025*

CAD/CNPJ: *22.309.632/0001-74*

CAD/ICMS: *00000004306325*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/273/TATE/SEFIN

1. Omissão de receita. 2. Serviço de telecomunicação – período 01/01 a 31/12/2020. 3. Infração – art. 77, IV, “b” da Lei 688/96. 4. Com defesa. 5. Infração não ilidida. 6. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por promover prestação de serviço de comunicação no ano de 2020, sem a emissão de documentos fiscais na forma da legislação, em face da presunção estabelecida no art. 178, I do RICMS/RO. Apuração realizada através de levantamento fiscal com base em critérios de arbitramento previstos nos artigos 30, 31, 176, 177, 178 e 179, todos do RICMS/RO. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 107, VII c/c art. 178, I, ambos do RICMS/RO, com penalidade aplicada do art. 77, IV, “b” da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20252700500005 - Mobbille Telecom Ltda

ICMS	R\$ 496.248,42
MULTA 90% do valor do imposto corrigido	R\$ 575.002,39
JUROS	R\$ 9.924,96
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.081.175,77

Consta nos autos cópia da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20242500500005 de 20/09/2024, fl. 05, Termo de início de fiscalização notificado ao contribuinte através da DET 14517919 em 02/12/2024, fls.10 e 11. Notificação do auto de infração via DET 14764198 em 27/02/2025, fls. 41 e 42. Apresentação de impugnação em 10/04/2025.

A autuação ocorre em razão das aquisições de serviço de comunicação tributadas, sem a consequente saída. Caracterizou-se omissão de receita, arbitrada na forma da legislação tributária.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

1. A impugnante argumenta pela decadência do período de janeiro e fevereiro de 2020 na forma do art. 156 do CTN. Alega que o lançamento por homologação, como no caso do ICMS, de parte do período de 2020 (janeiro e fevereiro) foi alcançado pela decadência, tendo o auto de infração em questão, notificado em 27/02/2025, portanto, janeiro e fevereiro de 2020, teria ultrapassado o quinquídio fixado.

2. **No mérito: Arbitramento do ICMS devido e da aquisição de Links para prestação de serviço de comunicação.**

Argumenta a defesa que o Fisco se equivoca ao exigir imposto sobre fato gerador do ICMS, sem a certeza de sua ocorrência, ou seja, fundada no fato das despesas apuradas em valor superior à receita. Diz que a autuação baseada em meros indícios, quando o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador. Aduz que, no caso, não houve verificações necessárias à obtenção de elementos de convicção e certeza a validar o crédito tributário.

Ressalta a defesa que, de fato adquiriu o Link IP CONECT, em parceria com outras três empresas (MOBILE TELECOM, K R VIOTO TERRAS E BENTO LTDA e GRANDE REDE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDEA ME), mas que, o contrato com a operadora OI S.A foi celebrado entre a MOBILE TELECOM LTDA e OI S.A. Diz a defesa que a sua parte na aquisição do LINK no ano de 2020 foi de R\$ 225.999,76.

Argumenta que, a multa aplicada possui caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal (Art. 150, IV da CF).

Ao final requer nulidade em razão da decadência e, não se entendendo pela decadência que a base do lançamento de ICMS seja de R\$ 250.134,24.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em omitir receita apurada pelas aquisições de serviço de comunicação, deixando de registrar vendas no período de 2019. Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 107, VII, c/c art. 178, I, ambos do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada do art. 77, IV, “b” da Lei 688/96.

Do arbitramento:

RICMS/RO – Dec. 22721/18

Art. 30. *O Fisco estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do imposto, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses: (Lei 688/96, arts. 23 e 71)*

I - falta de apresentação, ao Fisco, dos livros fiscais e da contabilidade geral ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos, ressalvado o disposto no artigo 68 do Anexo XIII deste Regulamento;

(---)

IV - falta de emissão de documento fiscal a que esteja obrigado o contribuinte, ou emissão em desconformidade com a operação realizada;

Art. 178. *Para efeito da incidência do imposto, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (Lei 688/96, art. 73).*

I - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Infração:

RICMS/RO – Dec. 22721/18

Art. 107. *São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)*

(---)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 178. *Para efeito da incidência do imposto, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (Lei 688/96, art. 73).*

I - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, verificada pela existência de passivo oculto ou fictício ou por qualquer outra forma de levantamento fiscal previsto nesta Lei.

3.1 Análise das argumentações defensivas

No item 1, a autuada em sua defesa diz que o crédito tributário do período de janeiro e fevereiro de 2020, encontra-se alcançado pela decadência na forma do art. 156 do CTN. **Sem razão a defesa.** O lançamento ocorreu em 27/02/2025, foi notificado ao contribuinte em 27/02/202, via DET 14764198 de fls. 41 e 42. Portanto, de acordo com o enunciado 002/2022, a decadência se encerra com a notificação do lançamento de ofício.

ENUNCIADO 002 – Decadência (Súmulas 555 e 622 - STJ – art. 150, § 4º e art. 173, I, do CTN)

Para uniformizar a aplicação do art. 150, § 4º e do art. 173, inciso I, do CTN, na análise da decadência, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento.

I - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário (Súmula 622 – STJ).

*II - No lançamento por homologação, quando a empresa, nos prazos estabelecidos pela legislação, prestar as informações com a declaração das operações e dos respectivos débitos, quando devidos, a contagem inicia-se com a ocorrência do fato gerador, **considerando-se o período mensal**.*

Todavia, no caso em questão, não houve declaração nem pagamento por parte do sujeito passivo, aplica-se o teor da Súmula 555, do STJ, estabelecendo que “Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”

Dessa forma, afasta-se a tese do sujeito passivo de que decaiu o direito do Fisco de exigir o crédito tributário, relativo aos meses de janeiro e fevereiro/2020. Como a contagem do prazo se encerra com a notificação do lançamento (27/02/2025) e, o período é mensal, não decorreu o período de 05 anos, na

forma do art. 173, I do CTN. Assim, considera-se válido o lançamento no presente auto de infração, não sendo alcançado pela decadência.

No item 2, o debate se assenta em relação ao arbitramento e a aquisição de link IP CONECT, diante da falta de emissão de notas fiscais de saídas e a caracterização de omissão de receita. O sujeito passivo alega que, de fato, adquiriu o LINK IP CONECT, no entanto essa aquisição ocorreu em parceria com mais duas empresas de comunicação (K.R VIOTO TERRAS E BENTO LTDA-ME e GRANDE REDE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDEA – ME) e, assim, afirma a defesa que cada parceiro desembolsou pela aquisição foi de R\$ 225.999,76, esta seria a parte da aquisição do Link pela empresa ora atuada. **Os argumentos não favorecem o sujeito passivo.** A aquisição ocorreu em nome da empresa ora atuada. O que se vislumbra do caso é que a empresa adquiriu o acesso IP CONECT e, por essa aquisição, deveria gerar receita, isso não ocorreu. O argumento de que existe parceria entre outras empresas e a atuada não afeta a fiscalização que levanta os fatos – nesse caso, houve entradas/aquisição e não houve receita - dessa forma, está caracterizada a omissão de receita, fato que independe se houve segregação das receitas pelas parcerias indicadas. De acordo com o CTN, os acordos entre particulares não podem ser opostos à fazenda pública.

Art. 123 CTN - “salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

No caso em questão o que prevalece é o fato do sujeito passivo adquirir equipamentos de acesso – LINK IP CONECT, da empresa OI S/A e, não gerar receita no período de 2020. Por isso a exigência tributária.

Ainda, argumenta pela multa aplicada entendendo ser confiscatória, **Sem razão**, as penalidades aplicadas foram definidas pelo Supremo Tribunal Federal e, readequadas pela legislação tributária rondoniense através das Leis 3583 e 3756/2015.

Do pedido, a atuada requer que a base seja a partir do valor de R\$ 225.999,76 entendendo ser o valor do custo de sua parte na aquisição do Link. **O pedido não possui sustentação.** Veja, o contribuinte adquire um produto (link IP CONECT) por R\$ 750.405,74 e quer ver a tributação de receita considerando que sua parte é de apenas R\$ 225.999,76, não se sustenta, eis que o produto foi adquirido da OI S.A em seu nome e CNPJ da MOBILLE TELECOM LTDA.

3.2 Decisão

A exigência fiscal ocorre em razão da omissão de receita verificada no período de 2019, quando a empresa adquiriu acesso dedicado através do LINK IP CONECT, porém, não realizou receita no período de 2019.

O Fisco em levantamento fiscal, concluiu que houve ausência de emissão de documentos fiscais de prestação de serviços de comunicação, exigindo o ICMS, penalidade e acréscimos legais.

Os argumentos da defesa pela decadência e contra o arbitramento realizado, todos afastados, porque não comprovados.

O argumento de que o Fisco poderia considerar a aquisição dividida em três parceiros Resultando em R\$ 225.999,76 para cada, não se justifica diante da prova material de que, quem efetivou a compra foi a empresa ora atuada.

Do exposto, compreendo, s.m.j, que, o auto de infração deve ser declarado procedente e devido o crédito tributário lançado de R\$ 1.081.175,77.

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **procedente** o auto de infração e **devido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 1.081.175,77 (um milhão, oitenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 09/06/2025 .

NIVALDO JOAO FURINI

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

Data: **09/06/2025**, às **17:7**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.